



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ERRATAS	5
EXTRATOS	6
DESPACHOS	10
PRIMEIRA CÂMARA	12
EXTRATOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
DESPACHOS	18
PORTARIAS	23
ADMINISTRATIVO	25
CONTROLE EXTERNO	47
EDITAIS	47
CAUTELARES	51

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

37ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 018817/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 018187/2025

INTERESSADO(S): LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

2. PROCESSO: 017924/2025

INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

3. PROCESSO: 018168/2025

INTERESSADO(S): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

4. PROCESSO: 017533/2025

INTERESSADO(S): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

5. PROCESSO: 013706/2025

INTERESSADO(S): HUGO TAVARES ARAUJO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO





6. PROCESSO: 014179/2025

INTERESSADO(S): STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

7. PROCESSO: 003719/2025

INTERESSADO(S): INSTITUTO RUI BARBOSA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO

8. PROCESSO: 017994/2025

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON)
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2024

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. PROCESSO: 017954/2025

INTERESSADO(S): YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

RELATOR: CONSELHEIRO-CORREGEDOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 015619/2023

INTERESSADO(S): Y. A. L. R. , A. J. M. C. J.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

2. PROCESSO: 007388/2022

INTERESSADO(S): W. O. C.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

3. PROCESSO: 010620/2022

INTERESSADO(S): R. B. S.





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.


Elizabeth Maria Moura Nunes
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento, em substituição

ERRATAS

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 13/11/2025, EDIÇÃO Nº 3674, PÁG. 3.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 17288/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1779/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11528/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 17288/2025- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INTERESSADA CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES EM FACE DO DESPACHO Nº 1731/2025 – GP, QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ORDINÁRIO.

DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 34ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 016735/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Concessão de férias referente ao exercício de 2026.

4. Interessado: Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 300/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo **Exmo. Senhor Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, Conselheiro desta Corte de Contas, quanto à concessão de suas férias relativas ao exercício de 2026, fixando o início para o dia 02/03/2026, nos termos do art. 131, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente quanto à concessão de suas férias referentes ao exercício 2026, para início em 02/03/2026, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais do **Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro** e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de novembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 017128/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Atestado Médico.

4. Interessado: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.





7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 301/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo **Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades no período de 16 a 30 de outubro de 2025, em conformidade com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. **Ata:** 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de novembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 016065/2025.

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Concessão de férias.

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 302/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pela **Exma. Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho**, matrícula nº 000.950-4A, nos termos das legislações vigentes e conforme a Informação 0780967 trazida pela GTE-IIF;

9.2. **RECONHECER** o direito da requerente quanto ao pagamento e à concessão das suas férias, referentes ao exercício de 2026;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;



9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. **Ata:** 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de novembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. **Processo TCE - AM nº 016619/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.

4. **Interessado:** André Abitbol Pinto.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 303/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do servidor **André Abitbol Pinto**, matrícula nº 004.858-5A, ao percentual de 20% a contar da apresentação do diploma, conforme fundamentação exposta no Relatório Voto, considerando o cálculo apresentado pela DIPREFO;

9.2. **DETERMINAR** à DGP que adote as providências cabíveis;

9.3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. **Ata:** 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de novembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. **Processo TCE - AM nº 015106/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.

4. **Interessado:** José Raimundo Maquiné Junior.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 304/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.9

Manaus, 24 de Novembro de 2025

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. José Raimundo Maquiné Junior**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula 001.810-4A, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de novembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 014838/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Rayglon Alencar Bertoldo.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 305/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da PROJUR, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **Rayglon Alencar Bertoldo**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 0001323-4B, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, quanto à concessão e indenização de Licença Especial por 03 (três) meses, referente ao quinquênio compreendido entre 2014 e 2019, uma vez que o servidor infringiu o disposto no inciso II, § 1.º do artigo 78 da Lei nº 1.762, devido às suas faltas não justificadas, conforme registrado na Folha de Tempo de Serviço e Lista de Licenças do Servidor ;

9.2. DETERMINAR à DGP que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de novembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17938/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 837/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL E CONFLITO DE HORÁRIOS DA SERVIDORA PÚBLICA SRA. KATIUCIA NAIARA VERAS DA SILVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 18202/2025 - REPRESENTAÇÃO Nº146/2025-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 18127/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1637/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12229/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 17359/2025 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO Nº1662/2025-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16047/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 18155/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 905/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.707/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.





PROCESSO Nº 18193/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DIEGO GUIMARÃES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 774/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.212/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 18172/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 943/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.399/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 18133/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MARINES DA SILVA GRANA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 162/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15747/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14224/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERNANDES, MATRÍCULA Nº 137.080-4B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, DE ACORDO A PORTARIA Nº 1136/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERNANDES RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14559/2025

ASSUNTO: REFORMA /INVALIDEZ

OBJETO: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. MARLISON DA SILVA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 199.981-8A, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARLISON DA SILVA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14691/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSELITO PESSOA ANSELMO, MATRÍCULA Nº 126.105-3A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSELITO PESSOA ANSELMO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14697/2025

ASSUNTO: REFORMA /INVALIDEZ





OBJETO: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. MÁRCIO BRITO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 199.709-2A, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARCIO BRITO DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14735/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. DAVI PEREA MERLO, MATRÍCULA N.º 148.686-1A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DAVI PEREA MERLO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15831/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. AQUILES DA ROCHA CANDIDO, MATRÍCULA Nº 138.443-0A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AQUILES DA ROCHA CÂNDIDO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15981/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA LABORDA DA CUNHA, MATRÍCULA Nº 123.501-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1371/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA LABORDA DA CUNHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16020/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALDENIR FRANKEI CABRAL FERNANDES, MATRÍCULA N.º 149.290-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1420/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





INTERESSADO(S): VALDENIR FRANKEI CABRAL FERNANDES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13697/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANTONIA TOME DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 0400, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE MAIO DE 2007.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): ANTONIA TOME DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, MIGUEL ARANTES E GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: DETERMINAR. OFICIAR O FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS. OFICIAR O PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. OFICIAR A SRA. ANTONIA TOME DA SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12456/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO, Nº 008/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR DE OLIVEIRA JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E O INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMA (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI (CONCEDENTE), DAVINA PINTO DA CRUZ (CONVENIENTE), RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR. CONSIDERAR REVEL. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. RECOMENDAR. OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 10631/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº038/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOC DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESP (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), VERENILDO GOMES DE OLIVEIRA (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12610/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARNILLY CARDOSO BENTES, MATRÍCULA Nº.39-1, NO CARGO DE PROFESSOR ED-ESP-III, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI/AM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº.006 DE 18 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE JANEIRO DE 2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, MARNILLY CARDOSO BENTES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JAIR AGUIAR SOUTO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13972/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.018/2022 - UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA (CONVENIENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI (CONVENIENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), JANIELY LIMA DE ALMEIDA PIMENTEL (CONVENIENTE) E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): EDSON BASTOS BESSA - OAB/AM 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - OAB/AM 19839.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI. CONSIDERAR REVEL. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14138/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 022/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. BRUNA CRISTINA PIMENTEL TEXEIRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC , INSTITUTO AUTISMO DE PARINTINS ISARORA TUPINAMBÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): INSTITUTO AUTISMO DE PARINTINS ISADORA TUPINAMBA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), BRUNA CRISTINA PIMENTEL TEIXEIRA (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO AUTISMO DE PARINTINS ISADORA TUPINAMBA. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14802/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS TEIXEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 637, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE – GRUPO 01 - REFERÊNCIA XI, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL





DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 11 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 12 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17011/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MULHER, ASSISTÊNCIA SICIAL E CIDADANIA- SEMASC, E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

INTERESSADO(S): CASA DA CRIANÇA (CONVENIENTE), FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA (CONCEDENTE), MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO SILVA (CONVENIENTE) E EDUARDO LUCAS DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17160/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RENATO CARVALHO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 4160-1, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, NÍVEL V1, LETRA K, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 399 DE 27 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. 29 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, RENATO CARVALHO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), PLINIO SOUZA DA CRUZ E ALTENOR LOPES MAGALHÃES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 17372/2024

APENSO(S): 17363/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA ROJAS ESTRELLA, MATRÍCULA Nº 921-1, NO CARGO DE PROFESSORA ED-ESP-III, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 436/GP-PMT DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): ELIANA ROJAS ESTRELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17363/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. ELIANA ROJAS ESTRELLA, MATRÍCULA Nº 921-2, NO CARGO DE PROFESSORA ED-ESP-III /REF: 31, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 437/ GP - PMT DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 31 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): ELIANA ROJAS ESTRELLA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
24 DE NOVEMBRO DE 2025.**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18087/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Irregularidades

REPRESENTANTE: Alcides Pinto Ferreira Junior, Augusto Lima do Nascimento, Cristiany Regis Pinto, Fabio Pimentel Pinto, Pergentino Barbosa de Carvalho Neto e Elcilene de Lima Alves

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Novo Aripuanã, Luiz Carlos Lemos Fernandes e Suzi da Silva Lopes

ADVOGADO(A): Carlos Alberto da Silva Junior - OAB/AM 16586 e Matheus Rodrigues Ribeiro de Araujo - OAB/AM 17507

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Alcides Pinto, Sr. Augusto Lima do Nascimento, Sra. Cristiany Regis Pinto, Sra. Elcilene Alves Barros, Sr. Fábio Pimentel Pinto e Sr. Pergentino Barbosa de Carvalho Neto, em desfavor da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, da Sra. Suzi da Silva Lopes, Sr. Luiz Carlos Lemos Fernandes e da Empresa WV Serviços de Construção Civil e Consultoria Ltda EPP, para apuração de possíveis irregularidades em processo licitatório.

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 1855/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA
REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Alcides Pinto, Sr. Augusto Lima do Nascimento, Sra. Cristiany Regis Pinto, Sra. Elcilene Alves Barros, Sr. Fábio Pimentel Pinto e Sr. Pergentino Barbosa de Carvalho Neto, em desfavor da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, da Sra. Suzi da Silva Lopes, Sr. Luiz Carlos Lemos Fernandes e da Empresa WV Serviços de Construção Civil e Consultoria Ltda EPP, para apuração de possíveis irregularidades em processo licitatório.
2. Foi requerida medida cautelar pela Representante, para a imediata suspensão de execução contratual e de qualquer ato relacionado até que sejam apuradas as irregularidades.





3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





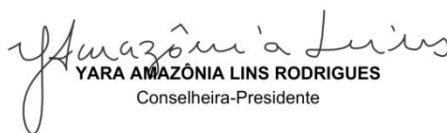
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 18168/2025

ÓRGÃO: Polícia Civil do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda

REPRESENTADOS: Polícia Civil do Estado do Amazonas

ADVOGADO(A): Glauber De Brittes Pereira - OAB/RJ 186.555

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, Em Desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Nº 651/2025-csc

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO Nº 1864/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, neste ato representada por seu patrono, em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Nº 651/2025-csc.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 651/2025-CSC e todos os seus atos subsequentes, incluindo assinatura do contrato ou ordem de início dos serviços, até a decisão final.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

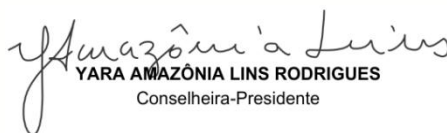
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PORTARIAS

PORTARIA Nº 479/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c as Certidões da 14ª e da 28ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 21/05/2025 e 23/09/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 88/2025/DICETI/SECEX (Processo SEI 6661/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1172/2025/SECEX/GP (Processo SEI 6661/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula n.º 001.633-0A, **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula n.º 001.329-3A e **Brian Bremgartner Belleza** - matrícula n.º 001.393-5A, em equipe, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie levantamento, via sistema, na **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE AM**, em atendimento ao Critério do item **24.2** do MMD-TC, com o objetivo de avaliar a efetividade da **Segurança da Informação**, conforme o cronograma abaixo;

Planejamento	01/12/2025	03/12/2025
Execução	04/12/2025	09/12/2025
Relatório	10/12/2025	12/12/2025

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





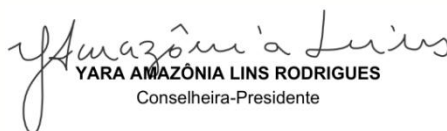
IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 24 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 475/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 018807/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula n.º 0019429A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de **15.11.2025**, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





P O R T A R I A N.º 1120/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 016624/2025;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0038482A	BRUNO LEONARDO PONTES CABRAL	S	01.06.2025
0038792A	GIZELLE GAMA SALES	S	01.06.2025
0038806A	IGOR ANGELO MONTEIRO	S	01.06.2025
0038415A	MARCO ANGELO SOTO VIANNA	S	01.06.2025
0038849A	RAMSES DA SILVA LOUZADA	S	01.06.2025
0038903A	ROGERIO BOSSAN RANGEL	S	23.06.2025
0022845B	WESLEY KERSE LIMA LOPES	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0022900B	JARCIA MARTINS LEITE	S	01.06.2025

*Republicado por Alteração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 301/2025

PROCESSO nº 018202/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando 274 (0794060)**, por intermédio do qual a **DIAI** para tratar de matéria de suma importância relacionada ao **Contrato nº 38/2025**, celebrado entre este Tribunal e a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, e os decorrentes Termos Aditivos. No cerne desta comunicação, está a **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, conforme delineado no item contratual 1.2.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no **Despacho 6345 (0795470)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação 1714 (0796330)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.28

Manaus, 24 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 1007 (0796817)** e o **Parecer Técnico 299 (0797085)**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

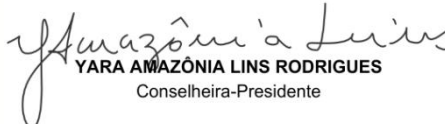
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 018202/2025**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor total de **R\$ 4.716,88** (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 018202/2025**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor total de **R\$ 4.716,88** (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 914/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC nº 291/2025/GPG, datado de 26.09.2025, constante do Processo SEI n.º 015761/2025;

R E S O L V E:

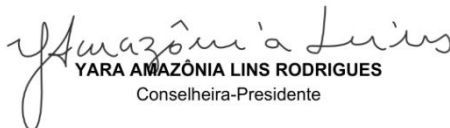
I- DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONCA**, matrícula n.º 0010502A, para no período de 22 a 24.10.2025, participar do IV Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas, em Boa Vista/RR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o Procurador de Contas apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 915/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º Memorando nº 85/2025/DEINFE/SECEX, datado de 19.08.2025, constante do Processo SEI n.º 013756/2025;

R E S O L V E:

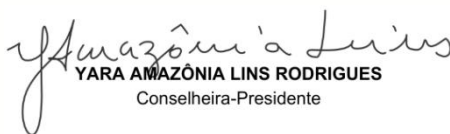
I- DESIGNAR o servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, para no período de 22 a 24.10.2025, participar do evento FENALAW 2025, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 916/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 54/2025/GAUMARIO/COL, datado de 01.10.2025, constante do Processo SEI n.º 016249/2025;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor **JAIRO MOTA ARAGAO**, matrícula n.º 0016462A, para no período de 21 a 24.10.2025, participar do Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas – 14.133/2021, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 917/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 164/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 19.09.2025, constante do Processo SEI n.º 015559/2025;

R E S O L V E:

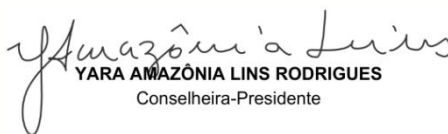
I- DESIGNAR o servidor **CHRISTIANO LUIS CERQUEIRA MENDES**, matrícula n.º 0044342A, para no período de 21 a 23.10.2025, participar do Seminário Internacional, O Futuro da Auditoria Pública, em Brasília-DF

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 923/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 01.09.2025, constante do Processo SEI n.º 014322/2025;

R E S O L V E:

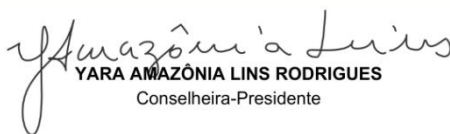
I- DESIGNAR os servidores **JONAS ROCHA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 0019356A, e **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 0010138A, para no período de 22 a 24.10.2025, participarem do IV Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas (CATC), em Boa Vista/RR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 291/2025

PROCESSO nº 017247/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 109/2025/GOV/GP**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 017247/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **TARCIO WELLERSON DA SILVA LIMA** e **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 001.330-7A, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando em **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6103/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1667/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **TARCIO WELLERSON DA SILVA LIMA** e **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 001.330-7A, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando em **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

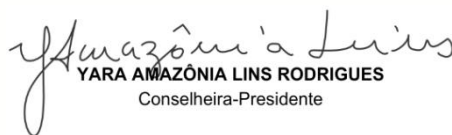




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **TARCIO WELLERSON DA SILVA LIMA** e **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 001.330-7A, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando em **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 295/2025

PROCESSO nº 018161/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 235/2025/DICETI/SECEX**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018161/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, Diretor da DICETI, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6295/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.36

Manaus, 24 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO a Informação 1705/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, Diretor da DICETI, no evento **"IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, Diretor da DICETI, no evento **"IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 296/2025

PROCESSO nº 018243/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 326/2025/GPG, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018243/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, Procurador de Contas, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6332/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1708/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, Procurador de Contas, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, Procurador de Contas, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 297/2025

PROCESSO nº 018137/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 208/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018137/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RAPAHÉL ALVES CAMELO COIMBRA**, matrícula nº 004.311-7A, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6339/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.39

Manaus, 24 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO a Informação 1708/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RAPAHÉL ALVES CAMELO COIMBRA**, matrícula nº 004.311-7A, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **RAPAHÉL ALVES CAMELO COIMBRA**, matrícula nº 004.311-7A, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 298/2025

PROCESSO nº 018312/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 12/2025/DICOI/GP**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018312/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, Auditor Técnico de Controle Externo, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6328/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1709/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, Auditor Técnico de Controle Externo, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

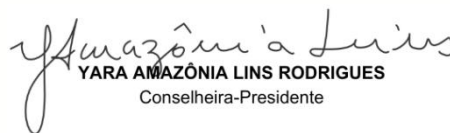




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, Auditor Técnico de Controle Externo, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 299/2025

PROCESSO nº 018133/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 1/2025/CGTI/GP**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018133/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula nº 000.364-6A, e **SAULO COELHO LIMA**, matrículas nº 001.146-0B, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6331/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1710/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.42

Manaus, 24 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

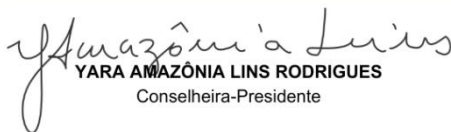
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula nº 000.364-6A, e **SAULO COELHO LIMA**, matrículas nº 001.146-0B, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula nº 000.364-6A, e **SAULO COELHO LIMA**, matrículas nº 001.146-0B, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 300/2025

PROCESSO nº 018337/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 234/2025/GAUALIPIO/COL**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018337/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, Conselheiro Substituto, no evento “**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**”, que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6384/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1721/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, Conselheiro Substituto, no evento “**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**”, que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **AASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, Conselheiro Substituto, no evento "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 302/2025

PROCESSO nº 018415/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 018415/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6423/2025/GP/TP (0797004), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1731/2025/DIORF/SEGER (0798518), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.45

Manaus, 24 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a **contratação da Sra. Elizabeth da Conceição Santos** para ministrar a palestra "**Educação Ambiental: aportes teóricos e práticos para a Sustentabilidade**", no **dia 27/11/2025, com carga horária de 03 horas, das 09h00 às 12h00**, no valor de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, conforme indicado na Proposta de Curso (0795717), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a **contratação da Sra. Elizabeth da Conceição Santos** para ministrar a palestra "**Educação Ambiental: aportes teóricos e práticos para a Sustentabilidade**", no **dia 27/11/2025, com carga horária de 03 horas, das 09h00 às 12h00**, no valor de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, conforme indicado na Proposta de Curso (0795717), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 303/2025

PROCESSO nº 018643/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Requerimento - à Presidência**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 018643/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição do servidor **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, Subprocurador-Geral de Contas do Ministério Público, para participar do curso "**Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública**", que será realizado no período de 25 a 28 de novembro de 2025, na cidade de Recife (PE), no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6505/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1745/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição do servidor **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, Subprocurador-Geral de Contas do Ministério Público, para participar do curso "**Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública**", que será realizado no período de 25 a 28 de novembro de 2025, na cidade de Recife (PE), no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

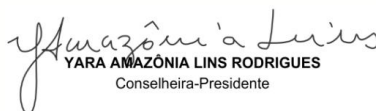
■ Edição nº 3679 pág.47

Manaus, 24 de Novembro de 2025

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição do servidor **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, Subprocurador-Geral de Contas do Ministério Público, para participar do curso "**Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública**", que será realizado no período de 25 a 28 de novembro de 2025, na cidade de Recife (PE), no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 66/2025 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. FILIPE MENDES SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1010/2025 – DIATV (fls. 142/143)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 67/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. STEEFERSON PONTES PEDRAÇA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1007/2025 – DIATV (fls. 136/137)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 68/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. LUANA CAROLINE BENITAH DE MORAES** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1011/2025 – DIATV (fls. 144/145)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 52/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OTACILIO SILVA MOREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1293/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/09/2025, Edição n.º 3646 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13681/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2025-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE**, Ex-Diretor de Crédito da AFEAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas/documentos acerca do item “a” do Despacho N.º 901/2025-GCMELLO, descrito abaixo:

a) Expeça nova notificação aos Representados, incluindo-se os herdeiros do Representado falecido Evandor Geber Filho, definindo-lhes a responsabilidade individual pelos atos detectados como irregularidades, facultando-lhes a possibilidade de recolherem espontaneamente o débito que ora lhes é sugerida a imputação. Recomendamos a Leitura na íntegra do Despacho supracitado, parte integrante do **Processo TCE n.º 14.560/2016**, que trata da Representação, N.º 158/2016-Mpc-Casa, Interposta Pelo Ministério Público De Contas, Com Pedido De Cautelar, Contra Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente Da Afeam, Marcos Paulo Araújo Do Vale, Diretor De Crédito Da Afeam, Otniel Tavares Monteiro, Assessor Da Afeam, Arthur Brito Cavalcante Alencar, Assessor Da Afeam, Ciro Trellese Junior, Assessor Da Afeam E Alan Douglas Azevedo De Farias, Auditor De Risco Da Afeam. Obseramos que, na forma da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


JORGE GUEDES LOBO
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.50

Manaus, 24 de Novembro de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 69/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a FEDERAÇÃO DE MIXED MARTIAL ARTS DO ESTADO DO AMAZONAS - FEMMA/AM** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1008/2025 – DIATV (fls. 138/139)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 60/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1155/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/11/2021, Edição nº 2668 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 21/2011, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea. (processo Físico Originário Nº 2153/2016) - **Processo TCE nº 16542/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO N.º 16.478/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ATINENTES AOS CONTRATOS Nº 34/2024 E 35/2024-SEDUC/AM, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ADITIVOS E APOSTILAS REFERENTES

REPRESENTANTE: DEPUTADA ESTADUAL MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA

REPRESENTADOS: SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, SR. WILSON MIRANDA LIMA, RGK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E BC SOBRINHO ME.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, Representante da Empresa RGK Serviços de Engenharia Ltda., Sr. Belchior Canizo Sobrinho, Representante da Empresa BC Sobrinho ME, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Contratos nº 34 e 35/2024 – SEDUC/AM.

Cautelarmente, a representante requer que sejam suspensos todos os atos administrativos, aditamentos, apostilamentos e pagamentos relativos aos mencionados contratos.

Ademais, a autora solicita que as autoridades competentes sejam obstadas de realizar novos aditivos contratuais e compelidas a deflagrar novo procedimento licitatório, para contratação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes.





Por meio do Despacho de fls. 127/129, admitiu-se a presente Representação, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso.

Feito o breve relato, passo à análise do pedido cautelar.

A representante alega, em sua peça inaugural, que o objeto dos contratos n.º 34/2024 e 35/2024 não guarda relação com as atividades-fim da SEDUC/AM, possíveis direcionamentos em face dos vínculos pessoais entre os representantes das empresas contratadas e a referida Pasta, ausência de transparência, vedação de consórcios no processo de licitação (pregão eletrônico n.º 083/2024-CSC/AM), possíveis indícios de sobrepreço, restrição de competitividade, violação ao princípio da economicidade e desvio de prioridade.

Pois bem. Para a concessão de medida cautelar devem estar presentes, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, dois requisitos essenciais: plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

Ao analisar as ponderações oferecidas pela nobre parlamentar estadual, entendo, salvo melhor juízo a critério do Tribunal Pleno, ao qual compete referendar esta decisão monocrática, que o *fumus boni iuris* encontra-se presente conforme explanações a seguir.

Quanto à incompatibilidade dos objetos dos contratos com as atribuições da SEDUC/AM, infiro, com base nas documentações de fls. 39/66, que a acusação apresentada não encontra respaldo.

Ao avaliar os objetos dos contratos n.º 34/2024 e 35/2024, pude constatar que dizem respeito à manutenção e à conservação de áreas verdes para fins de atendimento de demandas das unidades administrativas e educacionais da referida Pasta, localizadas na cidade de Manaus.

Desse modo, ao considerar que cabe à referida Pasta promover as ações necessárias para que haja adequada conservação e manutenção das unidades administrativas e educacionais que a ela estão subordinadas, não se revela escorreito concluir que os objetos dos mencionados contratos destoam das atividades-fim a cargo da SEDUC/AM.





Em relação a possíveis direcionamentos, a representante alega sua ocorrência pelo fato de o Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, sócio administrador da pessoa jurídica RGK, ter exercido o cargo de diretor de departamento na SEDUC/AM, entre janeiro de 2023 a abril de 2024, conforme Decreto de 2 de abril de 2024 (fls. 21).

Pois bem. O art. 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece, de maneira objetiva, que não poderá participar de licitação ou da execução do contrato agente público do órgão licitante, devendo, contudo, serem observadas situações que possam configurar conflito de interesse após o exercício do cargo.

Tendo em vista a disposição legal, entendo, ao observar o momento (com efeitos a partir de 1/04/2024) em que o Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira foi exonerado do cargo comissionado de diretor de departamento da SEDUC e a data (09/04/2024) para entrega de propostas inerentes ao pregão eletrônico n.º 083/2024-CSC (fls. 67/126), que a participação da pessoa jurídica RGK na referida licitação afigura-se suspeita, por possível conflito de interesses, já que, como visto, seu sócio administrador, até pouco antes da abertura do processo licitatório em estudo, era servidor do órgão interessado na contratação.

Desse modo, entendo, em caráter sumário, que a acusação exposta pela nobre Deputada Estadual possui aparência de verdade, o que se coaduna com a plausibilidade do direito invocado.

No que se refere à ausência de transparência na prorrogação dos contratos postos sob suspeita, não vislumbro a ocorrência de tal irregularidade, pois a peça inaugural, em que pese sustentar tal restrição, apresentou capturas de imagem as quais indicam que os aditivos de prazo ou de valor foram formalizados, sendo possível, em alguns casos, verificar, inclusive, o processo administrativo em que se instruiu a modificação contratual.

A respeito da vedação de participação de consórcios no processo de licitação, a representante alega que o edital inerente ao pregão eletrônico n.º 083/2024-CSC não possui justificativa circunstanciada.

De fato, o referido instrumento não disponibiliza justificativa, contudo tal cenário não implica dizer que a administração estadual deixou de fazê-lo.



Ademais, a redação do art. 15, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 expressa que a vedação em estudo deverá ser justificada no processo licitatório, ou seja, durante a fase interna da licitação.

Desse modo, infiro, *a priori*, que a suposta ilegalidade não se faz presente, o que poderá ser esclarecido posteriormente com a apresentação do processo administrativo que instruiu o pregão eletrônico em comento.

Quanto a possível sobrepreço, a representante destacou que, em face de os contratos n.º 34/2024 e 35/2024 possuírem valores unitários semelhantes, haveria suspeita quanto à regularidade dos preços.

Ademais, alega a autora que não há comprovação de ampla pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021.

A priori, entendo que a acusação não prospera, pois a representante, em que pese por sob suspeita a composição dos valores contratuais, não trouxe aos autos elementos (contratos firmados com outras administrações públicas com objeto similar e tabelas de referência divulgadas por órgãos públicos. *e.g.*) que possam sustentar a alegação de que as avenças em análise possuem valores que destoam da realidade praticada no mercado.

No estado em que os autos se encontram, não vislumbro, neste momento, a ocorrência de ilegalidade.

Em relação à restrição de competitividade, a parte autora sustenta que a administração estadual, ao reunir a totalidade dos serviços (roçagem, poda de média monta, gramados em área plana, gramados em talude, jardins, coleta e destinação de detritos) em lotes, implicou restrição ao caráter competitivo, por afastar do pregão eletrônico nº 083/2024-CSC/AM pessoas jurídicas com expertise em apenas algumas das etapas que compõem o serviço de manutenção e conservação de áreas verdes.

Pois bem, ao ponderar acerca da questão suscitada pela representante, entendo que houve restrição ao caráter competitivo, pois as etapas que compõem o objeto dos contratos n.º 34/2024 e 35/2024, ambos celebrados pela SEDUC/AM, são perfeitamente divisíveis, o que teria permitido a participação de mais licitantes cujos lances, considerando o critério de julgamento (maior desconto ou menor preço) afeto aos pregões, teriam o potencial de fornecer à administração pública maior economicidade.





Logo, entendo que o princípio da competitividade (art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021) foi, no presente caso, desrespeitado pela administração estadual, o que confirma a plausibilidade do direito invocado pela distinta representante.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que se encontra preenchido, pois as ilegalidades que, por ora, são procedentes em sede de cognição sumária, possuem condão para causar grave lesão ao interesse público o qual exige que as contratações na seara pública sejam pautadas pela impessoalidade e pela competitividade.

Por fim, imperioso destacar, considerando que um dos pleitos cautelares diz respeito à suspensão de pagamentos pertinentes aos contratos em estudo nestes autos, que o Supremo Tribunal Federal, ao manifestar-se em sede de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração 5.306 PIAUÍ, entendeu que os Tribunais de Contas, no exercício do poder geral de cautela, tem competência, com o fim de preservar o erário público, para sustá-los, o que não se confunde com a suspensão da avença como um todo, conforme se observa da ementa abaixo:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Medidas que visam à preservação do erário.** Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.
2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.





4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, determinando à Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar que **suspenda imediatamente todos os atos administrativos** relativos aos Contratos nº 34 e nº 35/2024 – SEDUC/AM e quaisquer aditamentos ou apostilamentos assinados e publicados até o protocolo desta representação, **não realize, a contar da ciência desta decisão, qualquer pagamento** referente aos Contratos nº 34 e nº 35/2024 – SEDUC/AM aos seus aditamentos ou apostilamentos e abstenha-se de celebrar qualquer outro termo aditivo relativo aos Contratos nº 34 e nº 35/2024 – SEDUC/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3679 pág.57

Manaus, 24 de Novembro de 2025

- a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- b) **Ciência da presente decisão** à representante, Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, e aos representados, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, para que cumpra a cautelar concedida nestes autos, RGK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e B C SOBRINHO ME;
- c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON**, para que instrua os presentes autos conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, facultando aos representados indicados no item imediatamente anterior o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 dias.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 18.093/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa CS Brasil Frotas S.A., em desfavor da SEMAD acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa CS Brasil Frotas S.A., em desfavor da SEMAD acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM.

Na Inicial (págs. 2/11) protocolada em 18 de abril de 2025, a Representante alega possíveis irregularidades quanto a indevida restrição à competitividade e omissão de informação quanto ao prazo de duração do contrato.

A Empresa, ora Representante, sustenta, em síntese, que a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM está eivado por patentes ilegalidades, notadamente por: (a) exíguo prazo para início do contrato - indevida restrição à competitividade; e (b) ausência de duração do contrato - omissão de informação no quanto ao prazo do contrato.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1859/2025-GP (págs. 156/158), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”





Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”
(grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

Ao analisar os autos verifico, contudo, a juntada de decisão liminar proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, nos autos do Mandado de Segurança nº 0684531-18.2025.8.04.1000, por meio do qual determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico em tela.

A jurisprudência pacífica do tribunal impõe que a cautelar só se justifica quando presentes, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores, bem como a ponderação adequada dos interesses jurídicos tutelados. Em virtude disso, a **teoria dos poderes implícitos** sustenta a possibilidade de o Tribunal exercer, no





exercício de sua competência constitucional, prerrogativas necessárias à proteção da efetividade de suas decisões.

Reconhecer poderes cautelares implícitos é identificar instrumentos compatíveis com a função constitucional do controle externo, ou seja, a adoção de medida cautelar, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável, constitui meio indispensável para resguardar a finalidade do Tribunal, evitando que atos subsequentes consolidem cenário de difícil reparação.

Ademais, a Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em seu art. 127, dispõe:

“Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.”

Nesse sentido, a ideia da preclusão, apesar de típica do processo civil, é um instituto aplicado aos procedimentos administrativos, em respeito ao devido processo legal. Logo, uma vez que o **Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria**, com exame dos requisitos autorizadores, não cabe ao Tribunal de Contas reabrir o debate em paralelo, sob pena de insegurança jurídica. Portanto, aplica-se a lógica da preclusão consumativa, pois a questão já foi submetida ao órgão competente para análise da tutela cautelar.

Embora a preclusão, em sentido estrito, seja instituto próprio do processo judicial, não se pode negar que o processo administrativo nesta Corte também deve se orientar pelo princípio da segurança jurídica. Nesse cenário, observo que o Poder Judiciário apreciou a mesma matéria, com análise dos requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar. A reapreciação da medida poderia ensejar decisões conflitantes, comprometendo a harmonia institucional e a previsibilidade que deve reger a atuação do Estado.

Trata-se, portanto, de hipótese em que se aplica, por analogia, a lógica da preclusão consumativa ou lógica: uma vez submetida a questão ao órgão competente para apreciação de tutela cautelar, resta esgotada a oportunidade de rediscussão da medida em instância diversa. Não se refere a renúncia à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, mas de reconhecimento de que a tutela de urgência já foi apreciada em outra seara, impondo-se a autolimitação deste Tribunal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição cautelar e à vedação de decisões contraditórias.

A ponderação entre interesses requer, no plano institucional, observância ao princípio da separação dos poderes. É imprescindível frisar que a intervenção cautelar do Tribunal de Contas não se traduz





em usurpação de competência política ou administrativa da SEMAD: trata-se de exercício do dever constitucional de controle externo da legalidade e da economicidade, limitado, proporcional e reversível.

À vista disso, **não há o que se falar em preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar** ante a motivação acima mencionada.

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que, em razão do Processo Judicial supramencionado, não estão configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - c) Dê** ciência desta decisão à Representante e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD;
- 3.** Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 17.949/2025

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA., REPRESENTADO PELO SR. ADRIANO JORGE DA SILVA BRANDÃO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA POR PREFEITURA MUNICIPAL. SUSPEITA DE INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE DECORRENTE DE QUESTIONAMENTO SOBRE ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTO, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS DO EDITAL. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS PARA MANIFESTAÇÃO E CONSEQUENTE INSTRUÇÃO DO PROCESSO. Determinar a notificação dos responsáveis para manifestação, proceder à instrução do feito e deliberar sobre eventual concessão de medida cautelar.

Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa A J DA S Brandão Comercial Ltda. (CNPJ 08.862.026/0001-50), com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 70 da CF/88 e arts. 31 e 34 da Constituição do Estado do Amazonas, em face de supostas irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico nº 008/2025 – CMC/SRP**, promovido pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, cujo objeto consiste na eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 112/114, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na peça inicial, a empresa Representante alega que foi inabilitada na fase de habilitação sob o argumento de que a Declaração de Porte Empresarial (ME/EPP) teria sido apresentada com assinatura reprográfica,





contrariando o item 9.25 do edital. Sustenta que o documento estava regularmente assinado digitalmente via certificado e-CNPJ (ICP-Brasil), nos moldes da Lei nº 14.063/2020, e que eventual falha técnica ocorrida na autenticação complementar da assinatura da contadora foi imediatamente sanada, com a reapresentação da declaração em conformidade legal.

Aponta que o pregoeiro não permitiu o saneamento da falha, em descompasso com o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o item 9.5 do edital, que autorizam expressamente a correção ou substituição de documentos quando não houver alteração de conteúdo. Afirma que a irregularidade era meramente formal, razão pela qual a inabilitação teria sido indevida.

A Representante destaca ainda violação ao princípio da isonomia, pois outras empresas concorrentes — Rarife de Lima Calacina (CNPJ 07.360.822/0001-22), Atevaldo Rodrigues de Souza (CNPJ 10.817.505/0001-05), A. de Araújo Júnior Ltda. (CNPJ 43.327.823/0001-39) e Sebastiana Moreira Brandão ME (CNPJ 10.323.924/0001-82) — apresentaram atestados de capacidade técnica assinados manualmente, digitalizados e enviados sem certificação digital ICP-Brasil, o que, segundo o próprio item 9.25 do edital, caracterizaria assinatura reprográfica e que apesar disso, tais empresas não foram inabilitadas.

Vieram-me os autos em 24/11/2025, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

De antemão, destaco que o certame ora questionado já foi homologado, segundo o portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/am/prefeitura-municipal-de-boca-do-acre-5155/rpe-008-2025-2025-429042>:

Nº do Processo: 008/2025

Processo Finalizado

Eventual aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, através do sistema de registro de preços



Prefeitura Municipal de Boca do Acre



Registro de Preços Eletrônico



DOCUMENTOS



IR PARA OS ITENS



ANDAMENTO DO PROCESSO

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, a Representante alegou que:

“ foi inabilitada na fase de habilitação sob o argumento de que a Declaração de Porte Empresarial (ME/EPP) teria sido apresentada com assinatura reprográfica, contrariando o item 9.25 do edital. Sustenta que o documento estava regularmente assinado digitalmente via certificado e-CNPJ (ICP-Brasil), nos moldes da Lei nº 14.063/2020, e que eventual falha técnica ocorrida na autenticação





complementar da assinatura da contadora foi imediatamente sanada, com a reapresentação da declaração em conformidade legal”.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao presente certame, entendo que a medida de cautelar suscitada relacionada à suspensão da homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 008/2025-CMC/SRP antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida.

Daí porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada. Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.





Nesse sentido, em vista do disposto acima, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Sr. Frank Sobreira Barros, Prefeito do Município de Boca do Acre, bem como o Sr. Newton Vieira de Araújo, Pregoeiro, concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, Empresa A J da S Brandão Comercial Ltda, representada pelo Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão.
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/111, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR a Empresa A J da S Brandão Comercial Ltda**, por intermédio do seu Representante legal, Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 18001/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA DE CASTRO

REPRESENTADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANE S. CASTRO EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 026/2025, CUJO OBJETO É FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 58/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposto pela Sra. Cristiane Silva Castro em desfavor da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do pregão eletrônico - SRP nº 026/2025, cujo objeto é formação de registro de preço para eventual contratação de serviços contínuos de transporte escolar terrestre para atender a rede municipal de ensino.

2) O representante aduz, em síntese:

- Que participou do Pregão Eletrônico nº 26/2025, contudo fora inabilitada pela Comissão de Contratação sob o argumento de que não teria atendido integralmente às exigências relativas à fase de habilitação;
- Que o edital exigiu ilegalmente certidão expedida pela Junta Comercial com base em Instrução normativa já revogada;





- Que houve cobrança antecipada de inexistência de infrações graves, gravíssimas ou reincidência por parte dos motoristas;

-Que fora desconsiderado indevidamente um atestado de capacidade técnica nos moldes previstos no edital;

- Ao fim, requer que seja concedida medida cautelar para que o município de Presidente Figueiredo se abstenha de praticar qualquer ato de continuidade do procedimento licitatório.

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação (fls. 38-40) e a encaminhou a mim por ser o relator do município de Presidente Figueiredo no biênio 2024-2025.

4) Ao analisar os autos, verifiquei que não consta o edital e tampouco o processo administrativo referente aos fatos alegados pela representante. Sendo assim, antes de decidir sobre o pedido cautelar, entendo necessário que o processo seja instruído pelos documentos citados, bem como munido com esclarecimentos da Prefeitura de Presidente Figueiredo e Comissão de Contratação, em face das irregularidades apontadas. Isso porque as motivações do órgão que levaram às exigências supostamente ilegais tendem a influenciar este relator quanto ao mérito da liminar.

5) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

Art. 42-B (...)

§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.





6) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização, ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

7) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

7.1) CONCEDO O PRAZO DE 05 (cinco) dias úteis à Comissão de Contratação e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para esclarecer as questões apresentadas na petição inicial e para juntar aos autos o processo administrativo referente ao pregão;

7.2) Determinar à GTE-MPU que:

7.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

7.2.2) Oficie a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para fins de cumprimento no disposto no item 7.1 desta decisão monocrática.

7.2.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

